



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.014485/99-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.694 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

DOCUMENTO INIDÔNEO. TERMO DE INÍCIO.

No ato declaratório da situação de inscrição inapta deve constar o motivo e a data a partir da qual serão considerados ineficazes para efeitos tributários os documentos emitidos pela pessoa jurídica.

CUSTOS DEDUTÍVEIS.

Os custos devem ser apropriados simultaneamente às receitas que gerarem, de modo que os custos incorridos são aqueles de competência do período de apuração, relativo a bens empregados nas operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica, em relação aos quais já tenha nascido a obrigação correspondente, ainda que o respectivo pagamento venha a ocorrer em período subsequente.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de CSLL e de IRRF sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 566-569, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$93.486,08 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real do ano-calendário de 1995.

O lançamento se fundamenta na glosa de custos constatada em razão não comprovação do valor de R\$127.741,74 apurado a partir do cotejo entre o saldo no valor de R\$668.710,34, fl. 138, da conta está registrado no Balanço Patrimonial de 31.12.1995 transcrito no Livro Diário, fls.78-142 e as informações prestadas pela Recorrente de que as obrigações a curto prazo perfazem o total R\$540.968,60, conforme os documentos de fls. 351-509 e o quadro Posição de Títulos por Fornecedor até 31/12/1995, fls. 339-350 (Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 560-562). Também foram analisados os dados contidos na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) do ano-calendário de 1995, fls. 03-59, no Livro Diário do ano-calendário de 1995, fls.78-142, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), fls. 143-184 e no Livro de Registro de Saídas do ano-calendário de 1995, fls. 266-330.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso I do art. 195, parágrafo único do art. 197, art. 210, art. 231; inciso I do art. 232 e art. 234 todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto de n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR, de 1994).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 570-574 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$119.034,87 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 44 da Lei nº. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 3º da Lei 9.064, de 20 de junho de 1995 e art. 62 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

III – O Auto de Infração às fls. 575-579 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$30.918,16 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros

de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Cientificada em 09.12.1999, fls. 568, 572 e 576 a Recorrente apresentou a impugnação em 07.01.2000, fls. 583-598, com as alegações abaixo sintetizadas.

Tece comentários sobre o art. 80, o art. 82 e o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentados pela Instrução Normativa SRF nº 66, de 29 de agosto de 1997, que tratam das hipóteses em que a inscrição da pessoa jurídica é declarada inapta, dos procedimentos e, em especial, que não podem ser deduzidos como despesas os documentos por ela emitidos por serem considerados inidôneos.

Suscita que realizou operação de compra mercantil no total de R\$ R\$127.741,74 com a pessoa jurídica fornecedora Every Where Confecções e Comércio Ltda, CNPJ 00.193.992/0001-10, que emitiu as notas fiscais fatura de 24.11.1995 a 27.12.1995, das quais foram extraídas duplicatas com vencimento de 08.01.1996 a 11.03.1996. Assegura que estas duplicatas pagas no exercício subsequente contêm elementos suficientes para ilidir a motivação fiscal e não podem ser declaradas documentos inidôneos. Anexa aos autos todos esses documentos, inclusive as cópias contábeis dos cheques e os extratos bancários da conta corrente nº 17448-0 da agência nº 002 do Banco Itaú S/A.

Defende a tese de que na época em que as operações mercantis foram realizadas, a pessoa jurídica fornecedora tinha existência de fato e de direito, estava legalmente constituída e encontrava-se ativa (Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993).

Aduz que o crédito tributário constituído pelo lançamento deve ser formalizado em Auto de Infração que deve estar instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, já que no presente caso o ônus de provar a ocorrência do fato gerador é da Fazenda Pública. Por esta razão aduz que a validade dos documentos juntados aos autos que comprovam a improcedência do feito fiscal não pode ser afastada por simples presunção (art. 142 do Código Tributário Nacional).

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Em face do exposto, deve a presente ser julgada procedente, julgando V.Exa. totalmente improcedente o auto de infração objeto da presente e fazendo, assim, a sua costumeira JUSTIÇA.

Em conformidade com o Despacho DRJ/SPO, de 15 de março de 2004, fls. 664/665, foi proposta a realização de diligência para seja examinado se:

a) a empresa registrou no Livro Registro de Entradas o ingresso das notas fiscais juntadas à impugnação e

b) as notas fiscais acima referidas são documentos hábeis a provar a diferença do saldo da Conta Fornecedores Nacionais objeto do lançamento.

Consta na Informação Fiscal, fls. 716-718:

(a) em relação ao Livro de Registro de Entradas, restou comprovado que houve registro das aquisições feitas junto pessoa jurídica fornecedora, fls. 704-714;

(b) a respeito das notas fiscais de compra, ficou esclarecido que consta nos registros internos da RFB que a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica fornecedora está inapta, e ainda foi interpretado que estes documentos não são hábeis para comprovar a operação mercantil, uma vez que foram emitidos em sequência “presumindo vendas improváveis” e neles não está contido o responsável pelo transporte das mercadorias, bem como não se pode identificar o beneficiário dos pagamentos pelas cópias internas nos cheques e pelos extratos bancários.

Cientificada da Informação Fiscal em 19.10.2004, fl. 721, a Recorrente não fez aditamento à peça impugnatória.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/SPO/SP nº 6.422, de 27.01.2005, fls. 724-729: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE.

A dedução dos custos na determinação do lucro real está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que estabelecem condições objetivas para tanto, dentre elas, a prova documental das aquisições correspondentes As parcelas que os integram.

Como a impugnação não se fez acompanhar da prova inconteste da aquisição das mercadorias cujos valores compuseram o cálculo dos custos glosados, prevalece o lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Notificada em 11.12.2007, fl. 731-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.01.2008, fls. 741-760, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Acrescenta que

baseado em toda essa estrutura de suposições, suspeitas, falta de prova contundente (sem indicar o que significa essa expressão), entendeu o Fisco que tal pagamento era feito pela Recorrente ao fornecedor, não se tratava de custos passíveis de dedutibilidade fiscal, mantendo, portanto, o auto de infração.

Procura demonstrar que o Livro de Inventário contém as informações que demonstram o estoque de produtos, o qual não foi examinado pelas autoridades fiscais. Em relação aos pagamentos efetuados, esclarece que todos os cheques foram nominais.

Conclui

Em face do acima exposto, é a presente para requerer a esse E. Conselho que reforme inteiramente a decisão recorrida, visto que ela não está embasada em provas, mas em simples suspeitas.

Ou, então, se esse órgão julgar necessário, que transforme o presente processo em diligência, oficiando-se ao Banco Itaú S/A para verificar o nome da pessoa que eventualmente teria descontado o prego pago, já que o sistema bancário é extremamente rigoroso ao efetuar pagamentos em dinheiro exigindo completa identificação do beneficiário.

Em suma, não pode prosperar o presente processo, visto que a prova "trazida" aos autos não continha a verdadeira prova jurídica embasada em fatos concatenados e claros.

Todo o processo é uma farsa criada pela suspeita de um Agente Fiscal que, sendo impune, se acha no direito de criar aos contribuintes danos materiais e morais sem nenhuma responsabilidade.

Esse Conselho tem tratado com coragem a análise de procedimentos fiscais sem fundamento fático.

Reformando a decisão recorrida, esse E. Conselho estará fazendo a sua costumeira JUSTIÇA.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência ¹. A realização desses

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente afirma que, à época, a pessoa jurídica fornecedora tinha existência de fato e de direito, estava legalmente constituída e encontrava-se ativa.

Atinente à situação fiscal, cabe esclarecer que a pessoa jurídica que, embora obrigada, deixar de apresentar a DIPJ em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à RFB deve ter a sua inscrição no CNPJ considerada inapta, depois de sessenta dias da publicação do edital de intimação no Diário Oficial da União (DOU), caso não regularize sua situação fiscal. Decorridos noventa dias da publicação do edital de intimação, a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança (COSAR) publica o ato declaratório tornando automaticamente inapta a sua inscrição no CNPJ. Neste ato declaratório deve constar o motivo e a data a partir da qual serão considerados ineficazes para efeitos tributários os documentos emitidos pela pessoa jurídica. O documento por ela emitido é considerado inidôneo, não produzindo efeito tributário em favor de terceiro interessado, que não pode deduzir o valor ali constante como custo ou despesa na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, exceto se for o adquirente do produto e comprovar o seu recebimento e a efetivação do pagamento respectivo².

Tem cabimento o exame da situação fática.

Na fase processual contenciosa do lançamento, tem-se que:

- a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica fornecedora foi declarada inapta por omissa e não localizada mediante o Ato Declaratório COSAR nº 43, de 14 de setembro de 1999, publicado em 21.09.1999³, sendo considerados inidôneos os documentos por ela emitidos, a partir de 21.09.1999, conforme os registros internos da RFB, cujo acesso ocorreu em 08.09.2004, fls. 669 e 675;

- o CNPJ da pessoa jurídica fornecedora está baixado, de acordo com a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida em 30.08.2011 e com validade até 26.02.2012, cujo código de controle é D19D.9BF4.F634.9E09⁴.

Verifica-se que os documentos emitidos pessoa jurídica fornecedora em 1995 estavam revestidos dos atributos de existência, validade e eficácia para todos os efeitos legais. Consequentemente, esta alegação é justificável.

A Recorrente discorda da glosa de custos efetuada de ofício afirmando que as operações de compras mercantis efetivadas em 1995 no total de R\$ R\$127.741,74 estão regulares.

² Fundamentação legal: art. 80, art. 81 e art. 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação que vigorou até 11.2.2008, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 66, de 29 de agosto de 1997, que teve eficácia até 07.01.2001.

³ BRASIL. Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança -COSAR. Diário Oficial da União, Ministério da Fazenda, Brasília, DF, 21 set.1999. Seção 1. p 7-78.

⁴ BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CndConjuntaInter/EmiteCertidaoInternet.asp?ni=00193992000110&passagens=1&tipo=1>>. Acesso em: 30 ago.2011.

Os registros contábeis devem ser realizados com observância aos princípios de contabilidade, devem conter a data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu, a conta devedora, a conta credora, o histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar incluída em livro próprio, o valor do registro contábil e a informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

Em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios, os custos, tal como as despesas, devem ser apropriados simultaneamente às receitas que gerarem. Estes custos, para serem dedutíveis, devem ser incorridos, necessários, usuais ou normais para a realização das transações ou operações inerentes à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora. São considerados incorridos aqueles de competência do período de apuração relativos aos bens empregados nas operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica, em relação aos quais já tenha nascido a obrigação correspondente. A conta Fornecedores situada no Passivo Circulante representa as origens dos recursos decorrentes de obrigações para com terceiros com valor nominalmente fixado e com prazo para pagamento estabelecido para o curso do exercício subsequente à data do balanço patrimonial. Pode conter obrigações documentadas por duplicata, que é o título de crédito emitido com base em obrigação proveniente de compra ou venda mercantil que tem a característica de ser causal, uma vez que sua emissão está vinculada à relação jurídica que lhe dá origem. No momento da emissão da fatura o vendedor pode extrair uma duplicata que, sendo assinada pelo comprador, serve como documento de comprovação da dívida. O pressuposto é de que escrituração mantida com observância das disposições legais que somente faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade administrativa a prova da não veracidade dos fatos ali registrados⁵.

Tem cabimento o exame da situação fática.

Na fase procedimental administrativa do lançamento, tem-se que:

- no ano-calendário de 1995 foi apurada a glosa de custo no valor de R\$ R\$127.741,74 mediante o confronto do valor de R\$668.710,34 correspondente ao saldo da conta Fornecedores, fl. 138, e o valor de R\$540.968,60 relativo às obrigações a curto prazo comprovadas pela Recorrente, fls. 339-509;

Na fase processual contenciosa do lançamento, tem-se que:

- houve emissão das Notas Fiscais Fatura nºs 341-360 de 24.11.1995 a 27.12.1995 no total de R\$ R\$127.741,74 pela pessoa jurídica fornecedora (colunas A e B da Tabela 1), fls. 625-636;

- houve escrituração pela Recorrente das notas fiscais fatura no Livro de Registro de Entradas dos dados referentes a data da entrada, (coluna C da Tabela 1), fls. 704-714;

⁵ Fundamentação legal: §§ do art. 45 e §§ do art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, §§ do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, Lei nº 5.474, de 18 de Julho de 1968 Parecer Normativo CST nº 58, 01 de setembro de 1977, Resolução CFC nº 1.221, de 28 de março de 2008 e Resolução CFC nº 1.330, de 18 de março de 2011.

- houve extração das duplicatas a partir das notas fiscais fatura vencíveis entre 08.01.1996 e 11.03.1996 no total de R\$ R\$127.741,74 pela pessoa jurídica fornecedora (colunas D e E da Tabela 1), fls. 625-636;

- foram juntadas as cópias contábeis dos cheques da Recorrente utilizados para pagamento das duplicatas a pessoa jurídica fornecedora (coluna F da Tabela 1), fls. 637-640, 647-648 e 651- 655 (coluna F da Tabela 1);

- foram anexados os extratos bancários da conta corrente nº 17448-0 da agência nº 002 do Banco Itaú S/A de titularidade da Recorrente, por meios dos quais se pode confirmar as compensação dos cheques utilizados para pagamento das duplicatas a pessoa jurídica fornecedora (coluna G da Tabela 1), fls. 641-646, 649-650 e 656-661.

Tabela 1 – Demonstração dos custos incorridos pela Recorrente no ano-calendário de 1995

Nota Fiscal Fatura Nº e Data de Emissão	Valor R\$	Livro de Registro de Entradas Fl. (C)	Duplicatas Nº e Data de Vencimento	Valor R\$	Número do Cheque Banco Itaú S/A	Extrato Bancário Banco Itaú S/A Fl. (G)
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
341 (24.11.1995)	8.750,00	704	341 (08.01.1996)	4.375,00	112282	645
			341/A (23.01.1996)	4.375,00	112286	645
342 (27.11.1995)	8.750,00	705	342 (11.01.1996)	4.375,00	112283	642
			342/A (26.01.1996)	4.375,00	112287	646
343 (28.11.1995)	8.750,00	706	343 (12.01.1996)	4.375,00	112284	643
			343/A (27.01.1996)	4.375,00	112288	646
344 (30.11.1995)	8.750,00	707	344 (14.01.1996)	4.375,00	112285	644
			344/A (29.01.1996)	4.375,00	112289	646
346 (04.12.1995)	14.718,00	708	346 (04.01.1996)	7.359,00	112381	641
			346/A (09.02.1996)	7.359,00	112385	657
349 (06.12.1995)	25.766,35	709	349 (21.01.1996)	13.000,00	112382	645
			349/A (06.02.1996)	12.766,35	112384	656
351 (13.12.1995)	15.903,90	710	351 (03.02.1996)	8.403,90	112383	656
			351/A (13.02.1996)	7.500,00	112386	659
353 (15.12.1995)	9.241,10	711	353 (15.02.1996)	4.620,55	112387	659
			353/A (25.02.1996)	4.620,55	112388	660
355 (20.12.1995)	11.581,84	712	355 (28.02.1996)	5.790,92	112389	661
			355/A (10.03.1996)	5.790,92	112391	650
358 (22.12.1995)	8.426,20	713	358 (01.03.1996)	4.213,10	112390	649
			358/A (11.03.1996)	4.213,10	112392	650
360 (27.12.1995)	7.104,35	714	360 (20.02.1996)	3.552,35	112424	659
			360/A (26.02.1996)	3.552,00	112425	660
Total	127.741,74	-	-	127.741,74	-	-

Cabe esclarecer que a glosa de custos deve ser afastada pelas seguintes razões:

- o custo pode ser considerado incorrido, pois da análise das notas fiscais e das duplicatas restou evidente que as obrigações correspondentes foram assumidas e que os respectivos vencimentos ocorreram no período subsequente;

- as cópias contábeis dos cheques conciliadas com extratos bancários indicam que os pagamentos das obrigações foram efetuados pela Recorrente no período subsequente;

- a legislação tributária não atribui eficácia, para fins de apuração de ilícito tributário, aos seguintes fatos: as notas fiscais foram emitidas em sequência e nelas não está contido o responsável pelo transporte das mercadorias.

A alegação relatada pela defendente, assim, está justificada.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁶. Os lançamentos de CSLL e IRRF sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.